

N.F. N° - 281392.0135/22-0  
NOTIFICADO - DENISE PITÁGORAS MELO DE FREITAS  
NOTIFICANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/11/2022

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0193-02/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A lavratura e ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 11/04/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.876,57, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.421,53, e multa de 60% no valor de R\$ 5.325,94, perfazendo um total de R\$ 16.624,04, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 253.616,48 no ir ano calendário 2016. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima descritas, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s):”

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 17/67.

Informa que o valor de R\$ 253.616,48, foi indevidamente lançado na declaração IRPF 2016/2017, quando o correto seria o lançamento do valor de R\$ 242.372,94, o qual corresponde a 50% dos bens deixados por seu irmão, Amarílio Pitágoras de Melo Freitas, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha de Espólio, no 12º Ofício de Notas Concessão Gaspar, Liv. 0039-ID, folha 012, ordem 276946, em 20.06.2017.

Reforça que não se trata de uma doação em vida, mas, sim CAUSA MORTIS, herança de meu irmão. Sendo, por essa razão principal, indevida a cobrança de imposto, além do que já foi pago, em 20.02.2017, no valor de R\$ 38.779,67, no Banco do Brasil, sob autenticação mecânica nº B.E27.5BE.56B.B3F.OBF.

Diz que está anexando as declarações do “DE CUSUS” e as suas, nos mesmos períodos, com confirmação dos lançamentos dos bens herdados, conforme inventário, além da cópia da Escritura de Inventário e Certidão de Óbito.

Pelo exposto, considerando as razões acima aduzidas e os documentos que ora se juntam, serve a presente para impugnar a cobrança indevida como doação, vez que se trata, comprovadamente, de uma CAUSA MORTIS/HERANÇA.

À Repartição Fazendária requer:

Que sejam acatadas as razões e os documentos juntados que comprovam o fato;

Que ao final seja anulada a cobrança do ITCD indevidamente cobrado.

Na informação fiscal (fl.72), o Notificante discorre sobre as argumentações defensivas para em seguida dizer que:

- 1) O inventário (páginas 30 a 32) finalizou em 06/2017 e o quinhão da contribuinte foi de R\$ 242.372,94. Nem o valor nem o período coincidem com o lançamento no IR em 2016.
- 2) O óbito foi em 12/5/2016. Não está descartada a possibilidade de uma doação em vida.

Pede que seja mantida a notificação fiscal.

Presente na sessão de julgamento a representante legal da Impugnante Dra. Ana Patrícia de Oliveira Silva OAB/BA 30.208, que ratificou a manifestação da defesa escrita apresentada.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF ano calendário 2016 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 8.876,57.

Na sua defesa a impugnante contesta a Notificação Fiscal, para em seguida informar que o valor foi indevidamente lançado na declaração do IR e o valor correto seria de R\$ 242.372,94, referente a 50% dos bens deixados por seu irmão Amarílio Pitágoras de Melo Freitas, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha de Espólio anexada na defesa. Por fim, solicita que seja anulada a cobrança indevida do ITCD.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal não acata as argumentações defensivas e pede que seja mantida a notificação fiscal.

Embora a Notificada na sua defesa, não tenha apresentado nenhum questionamento a respeito do instituto da decadência, entendo ser obrigação de ofício desta Junta, analisar a questão do prazo que a Fazenda Pública do Estado possui para constituir através do lançamento, o crédito tributário.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Compulsando os documentos constantes nos autos, encontro a seguinte situação: i) a Notificação Fiscal foi lavrada em 11/04/2022, tendo a Notificada tomado ciência em 02/05/2022 (fl.14); ii) conforme informação da 1ª Intimação Fiscal (fl.03) o fato gerador da cobrança do ITD refere-se à Declaração do Imposto de Renda no ano calendário 2016.

Note-se que o fato gerador do imposto ocorreu no ano de **2016**, portanto o Estado tinha, de acordo o que estabelece o art.173 I, do CTN, o prazo limite de 31/12/2021 para constituir o crédito tributário deste fato gerador. Porém como foi constatado, a lavratura da Notificação Fiscal foi em 11/04/2022, e a ciência do lançamento para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se aperfeiçoou em **02/05/2022**, conforme entendimento já pacificado neste colegiado, através da

Súmula 12 do CONSEF, onde para efeito de decadência o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do Notificado.

Como a Notificada só tomou ciência cinco anos e cento e vinte dois dias depois do fato gerador, entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta doação, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05(cinco) anos.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **281392.0135/22-0** lavrada contra **DENISE PITÁGORAS MELO DE FREITAS**.

Sala virtual das sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR